



PROCESSO Nº : 2.251-9/2014 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO EM CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
UNIDADE : SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO DE CUIABÁ
RESPONSÁVEL : MARCUS FABRÍCIO NUNES DOS SANTOS
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

PARECER VISTA (PARECER Nº 1353/2017)

RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2014. SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO DE CUIABÁ. PENA DE INABILITAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ILEGALIDADE. DURAÇÃO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. ILEGALIDADE. CONDENAÇÃO A RESSARCIMENTO DE VALORES AO ERÁRIO. GRAVES IRREGULARIDADES NA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. MANIFESTAÇÃO PELA INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto pelo gestor da Secretaria Municipal de Turismo de Cuiabá, **Marcus Fabrício Nunes dos Santos**, em face do **Acórdão nº 207/2015-SC**, que julgou irregulares as Contas Anuais de Gestão do exercício de 2014, com restituição ao erário, multas, determinações legais e recomendações.

2. Os autos foram a julgamento nas sessões plenárias dos dias 14/03/17 e 21/03/2017, tendo havido em ambas requerimento de vista por parte do Ministério Público de Contas.

3. Em sede de Parecer Vista (Parecer nº 1.277/2017), o ilustre Procurador



de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps se manifestou pelo reconhecimento da ilegalidade da pena de inabilitação, ante a sua fixação aquém do mínimo legal, assim como pelo afastamento da condenação de ressarcimento ao erário.

4. Nesta oportunidade, apresenta-se, por escrito, a manifestação oral proferida por este órgão na sessão do dia 28/03/2017.

2. FUNDAMENTAÇÃO

5. Na Sessão Plenária do dia 14/03/2017, após ouvir atentamente a sustentação oral da defesa, o Procurador de Contas presente no ato solicitou vista do vertente processo para avaliar com maior acuidade a possível ocorrência de dano ao erário decorrente da liquidação da Nota Fiscal nº 71, emitida pela **Gráfica Gênese** em razão da entrega de materiais de publicidade, bem assim quanto à aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública, por 03 (três) anos ao ex-gestor da Secretaria Municipal de Turismo de Cuiabá, **Marcus Fabrício Nunes dos Santos**.

6. Antes de adentrar no mérito dos aludidos apontamentos, cumpre esclarecer que se trata de processo de contas anuais de gestão da Secretaria Municipal de Turismo de Cuiabá o qual, levado a julgamento, foi proferido o Acórdão nº 207/2015-SC. Esse decidiu pelo julgamento irregular das contas anuais daquela Secretaria, relativas ao exercício de 2014, com imposição de multas e determinações. Irresignado, **Marcus Fabrício Nunes dos Santos** interpôs recurso ordinário (Documentos Externos nº 902/2016 e nº 904/2016).

7. Nesta oportunidade, acompanha-se o bem fundamentado Parecer Vista do Ministério Público de Contas, inserido nos autos, com uma importante ressalva explicitada adiante.



8. No que se refere à inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública, verifica-se, em consonância com o Parecer Vista, a existência de vícios de fundamentação insanáveis no Acórdão nº 207/2015-SC, que conduzem à necessidade afastamento da reprimenda.

9. Com efeito, em que pese a detecção de fatos graves que, por si só, mostravam-se suficientes a ensejar a inabilitação, inclusive a irregularidade relativa à liquidação da despesa relacionada à Nota Fiscal nº 71 (**JB03**), o Voto Condutor do acórdão aborda a pena apenas na análise global das contas, em um contexto genérico, sem estabelecer a relação concreta entre a penalidade e o fato que a ensejou. Além disso, vincula a inabilitação ao juízo negativo acerca da regularidade das contas de gestão, o que, por óbvio, desnatura a sanção prevista no art. 81 da LOTCE/MT e art. 296 do RITCE/MT.

10. Neste contexto, é impossível determinar, a partir da fundamentação contida no Voto, qual fato resultou na aplicação da pena de inabilitação, já que circunstâncias diversas foram sopesadas para que se chegasse a tal conclusão.

11. Isso afronta o art. 93, IX, da Constituição Federal, na medida em que a fundamentação deficiente cria obstáculos ao exercício do contraditório e da ampla defesa, implicando na nulidade da aplicação da pena.

12. Ademais, observa-se que a duração da vedação ao acesso a cargos em comissão e funções de confiança, imposta pelo acórdão recorrido, não atendeu ao mínimo previsto em lei, já que a penalidade restou fixada em três anos, muito aquém do piso legal (cinco anos).

13. Desta forma, tal como conclui o Parecer Vista, em se tratando de recurso



exclusivo da defesa, mostra-se inviável a correção da pena para os limites legais (inabilitação de cinco a oito anos), sob pena de violação à vedação de reforma prejudicial (*reformatio in pejus*) ao recorrente.

14. De acordo com o exposto, este órgão, perfilhando-se com os fundamentos do Parecer nº 1.277/2017 (Parecer Vista), manifesta-se pelo afastamento da sanção inabilitadora aplicada ao ex-gestor **Marcus Fabrício Nunes dos Santos**, tendo em vista a fundamentação insuficiente e a fixação da reprimenda fora das balizas legais.

15. Em relação ao dever de ressarcimento, a manifestação em pedido de vista assevera que a gestão do recorrente atuou de forma equivocada na execução do contrato e também na liquidação da despesa, o que se revela a partir de documentos incongruentes, que corroboram a ausência de real aferição dos produtos entregues, proporcionando, assim, condições para a ocorrência de dano à Administração Pública Municipal.

16. Em contrapartida, considerou temerário concluir pela ocorrência de desvio de recursos públicos, ante a presença de documentos indiciários da realização dos serviços. E, ainda, destacou que não existe certeza quanto à efetiva ocorrência de dano ao erário, de sorte que a determinação de ressarcimento poderá acarretar enriquecimento ilícito da Administração e, sobretudo, grave injustiça ao responsabilizado.

17. No entanto, ao contrário da conclusão expressa no parecer, a existência de dúvidas quanto à comprovação da aplicação de recursos públicos, ou a possibilidade de seu desperdício, até mesmo, da prática de ato ilegal, ilegítimo e antieconômico de que resulte dano ao erário, é matéria afeta ao procedimento de Tomada de Contas, não acarretando, de imediato, o afastamento da possibilidade de restituição de valores aos cofres públicos.



18. Na hipótese, de acordo com o Voto Condutor do Acórdão nº 207/2015-SC e também com os pareceres ministeriais de nº 6.773/2015 e 5.051/2016, não é possível estabelecer um preciso nexos de causalidade entre a suposta entrega de materiais e os serviços prestados no interesse do Contrato nº 10965/2014, notadamente no que diz respeito à Nota Fiscal nº 71, tendo em vista que os documentos comprobatórios da despesa carecem de confiabilidade, pois são contraditórios e, em alguns casos, não contemporâneos aos fatos.

19. Sob outro prisma, mesmo a constatação de que existe grande quantidade de material publicitário amontoada na Secretaria Municipal de Turismo não elide a responsabilidade do ex-gestor. A acumulação do material, não utilizado oportunamente, reafirma a possibilidade de desperdício de recursos, em decorrência do não atendimento do interesse público almejado, e, ainda, não comprova, de forma irrefutável, a execução contratual.

20. Diante das considerações expostas, este órgão entende necessária a substituição tanto da condenação de ressarcimento dos valores referentes à Nota Fiscal nº 71 como da multa proporcional ao dano, impostas pelo acórdão recorrido, pela instauração de Tomada de Contas Ordinária, nos termos do art. 157 do RITCE/MT, a fim de que as despesas assumidas com o Contrato nº 10965/2014 sejam avaliadas sob três perspectivas principais: a) legalidade, no que se refere à regularidade formal da liquidação; b) legitimidade, quanto ao interesse público na aquisição de materiais de divulgação entregues, supostamente, após o evento para o qual haviam sido confeccionados (Copa do Mundo); e, por fim, c) economicidade, devendo abranger a própria análise do preço, bem como a compatibilidade da quantidade contratada com a demanda que seria atendida.

21. A respeito dos demais pontos atacados da decisão colegiada, ratifica-se a conclusão e fundamentos do Parecer nº 5.051/2016, mantendo-se inalterado em relação



ao que não for contrário a presente manifestação.

3. CONCLUSÃO

22. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual) manifesta-se pelo **provimento parcial** do Recurso Ordinário a fim de que

a) seja excluída, do Acórdão nº 207/2015-SC, a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e função de confiança, imposta a **Marcus Fabrício Nunes dos Santos**, diante de sua flagrante ilegalidade; e

b) sejam substituídas tanto a condenação ao ressarcimento dos valores correspondentes à Nota Fiscal nº 71, quanto a multa proporcional ao dano, ambas impostas pela decisão recorrida, por determinação para a instauração de Tomada de Contas Ordinárias, nos termos do art. 157 do RITCE/MT, com o objetivo de que as despesas assumidas com o Contrato nº 10965/2014 sejam avaliadas sob três perspectivas principais: 1) legalidade, no que se refere à regularidade da liquidação; 2) legitimidade, quanto ao interesse público na aquisição de materiais de divulgação supostamente entregues após o evento que justificou a sua confecção (Copa do Mundo); e, por fim, 3) economicidade, devendo abranger a própria análise do preço, bem como a compatibilidade da quantidade contratada com a demanda que seria atendida.

23. Por fim, manifesta-se pela ratificação do Parecer nº 5.051/2016 e manutenção do Acórdão nº 207/2015-SC naquilo em que não conflitarem com esta manifestação.

É o parecer.



Ministério Público de Contas, Cuiabá, 28 de março de 2017.

(assinatura digital¹)

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-Geral Substituto de Contas

1 - Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.